

RECURSO Nº , DE 2018**(Do Sr. MARCELO CALERO)**

Recorre da decisão da Presidente da Comissão de Cultura que indeferiu questão de ordem relativa à votação do Projeto de Lei nº 2370, de 2019, realizada na reunião do dia 04/12/2019.

Senhor Presidente:

Com supedâneo nos art. 3º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, art. 17, inciso III, alínea “f”, combinado o art. 57, inciso XXI e o art. 104, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho recorrer da decisão proferida pela Presidente da Comissão de Cultura, que indeferiu questão de ordem relativa à votação do Projeto de Lei nº 2370, de 2019, na reunião do dia 04/12/2019.

Referido Projeto de Lei, de autoria da Deputada Jandira Feghali, pretende modificar, entre outras providências, diversos dispositivos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”. Quanto à motivação, invocaram-se razões relacionadas às mudanças ocorridas nas últimas décadas, desde a sua aprovação, além da necessidade de corrigir injustiças e aprimorar a redação de dispositivos que são mal compreendidos ou ambíguos.

Em 19/11/2019, a Relatora da matéria na Comissão de Cultura, Deputada Maria do Rosário, ofereceu ao Colegiado o seu parecer à proposição, concluindo pela sua aprovação, com substitutivo.

Em 03/12/2019, estando o projeto de lei incluído na pauta de discussão da Comissão de Cultura, sobreveio requerimento da nossa autoria pedindo a sua retirada, pleito que foi deferido sem qualquer resistência pela Presidente da mesma Comissão.

Vale anotar, a propósito, que a retirada de pauta era medida necessária e mesmo impositiva, diante da complexidade da matéria.

A propósito, em seu Parecer, a Relatora afirma que a proposição “resulta do acúmulo dos debates ocorridos entre governo e sociedade civil” e que o substitutivo oferecido, além de incorporar as contribuições carreadas, também acolhe sugestões feitas pelo ECAD e recomendações de técnicos da Consultoria Legislativa.

De fato, a matéria é de enorme complexidade. Propõe alterações à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, notadamente dos seguintes artigos: 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53,68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-b, 101, 102, 103, 107, 108 e 109, e com o acréscimo dos arts. 30-a, 52-a, 52-b, 52-c, 52-d, 52-e, 61-a, 67-a, 85- a, 88-a, 88-b, 88-c, 99-c, 99-d, 110-a, 110-b, 110-c, 110-d, 110-e, 110-f, 110-g, 110-h, 110-i e 110-j, 110-k, 110-l, 111-a, 111-b, 113-a e 113-b. Ademais, revoga dispositivos desta mesma Lei, bem como da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Acrescente que as proposições “incidem, em grande medida, sobre questões de mérito típicas do direito civil, bem como também tratam de direito penal e podem envolver algumas questões de teor orçamentário e financeiro”, como também admite em seu Parecer a ilustre Relatora.

Ora, com temática de tamanha envergadura, deve-se considerar natural, em nome do princípio democrático e do direito ao devido processo legislativo, que a matéria fosse debatida com profundidade e sem qualquer açodamento, de sorte que todos os Parlamentares, notadamente os membros da Comissão, pudessem se inteirar adequadamente das modificações propostas no substitutivo oferecido.

Contudo, retirada de pauta da reunião ordinária do dia 03/12/2019, a matéria foi retomada na reunião do primeiro dia subsequente da Comissão de Cultura, ou seja, 04/12/2019, desta feita a título de item remanescente da pauta anterior.

De imediato, apresentei Questão de Ordem, conforme descrito na Ata da 56ª Reunião Ordinária, em anexo, em que questiono a decisão da

Presidência da Comissão de Cultura de pautar o Projeto de Lei nº 2370/2019, retirado da pauta da reunião anterior. Foi requerido, ainda, o cancelamento da vista concedida e da leitura do parecer do referido projeto, devidamente fundamentada nos §§ 4º e 5º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dentre as justificativas para o indeferimento da Questão de Ordem, cuja resposta segue em anexo, e que motivam a apresentação deste recurso, destaco:

(...)

3. O Projeto de Lei nº 2370/2019 não foi apreciado na reunião de 3 de dezembro, sendo, portanto, item remanescente e objeto da pauta do dia 4 de dezembro.

4. O requerimento procedimental de retirada de pauta é instrumento que só tem validade para a reunião na qual foi apresentado. Não há qualquer impedimento regimental para que um item que foi retirado de pauta a requerimento seja imediatamente pautado na reunião seguinte. Trata-se de prática constante no Plenário e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (...)

Ora, processada nesses termos, a retirada de pauta não cumpriu o papel que lhe é destinado e que, no caso em tela, tinha por objetivo discutir adequadamente matéria de tamanha relevância. Em tão curto espaço de tempo, era quanto ao mesmo impossível que qualquer Parlamentar pudesse se dedicar a textos tão longos e complexos e com interfaces com diversos ramos do direito, além de envolver questões de teor orçamentário e financeiro.

Era de se esperar que a Presidente da Câmara observasse com rigor o disposto no art. 3º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, segundo o qual qualquer deputado tem o dever fundamental de “zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo”.

A propósito, não havia qualquer urgência que justificasse tão açodada tramitação e deliberação que, entre outros aspectos, cerceou o direito dos deputados ao debate democrático e aprofundado da matéria e a uma

votação responsável, amparado pelo completo conhecimento dos textos em pauta, notadamente do substitutivo oferecido pela Relatora.

Pelo exposto, requer seja este recurso submetido ao Plenário desta Casa Legislativa, conferido o efeito suspensivo, com pedido de provimento pelos nobres Pares, para que seja anulada a deliberação do Projeto de Lei nº 2370, de 2019, realizada na reunião do dia 04 de dezembro de 2019 pela Comissão de Cultura, especificamente quanto ao pedido de vista concedido e a leitura do parecer, reabrindo-se a discussão da proposição nesse colegiado.

Por derradeiro, informo que as notas taquigráficas das reuniões deliberativas ordinárias da Comissão de Cultura, realizadas nos dias 03/12/2019 e 04/12/2019, foram solicitadas ao Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação (DETAQ) da Câmara dos Deputados, conforme pedido em anexo, e serão protocoladas a este recurso assim que recebidas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**